

Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal (MPF), por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria e por delegação do Exmo. Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 698, de 10 de setembro de 2014), e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, CPF nº 987.145.708-15, RG nº 7.826.428/SSP-SP, Passaporte nº FG592295, doravante denominado COLABORADOR, devidamente assistido por sua advogada constituída, que assina este instrumento, tendo em vista os fatos delituosos sob apuração no âmbito da "Operação Lava Jato", objeto do inquérito policial 5049557-14.2013.404.7000 e demais procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, considerando a intenção espontaneamente manifestada pelo COLABORADOR, no dia 04/11/2014, em reunião de pré-acordo, de assumir todos ilícitos por ele praticados e colaborar com as investigações, formalizam o Acordo de colaboração premiada nos termos a seguir expostos:

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Ordem Econômica, e crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

II – Objeto da Colaboração



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Cláusula 3ª. O COLABORADOR, empregado e exercente de cargo em comissão na Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), praticou ou participou da prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, envolvendo a empresa Petróleo Brasileiros S/A, bem como a empresa Sete Brasil Participações S/A, delitos estes que estão sob investigação no bojo da Operação Lava-Jato, objeto do inquérito policial 5049557-14.2013.404.7000 e procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, de modo que o objeto do presente acordo abrange os fatos sob apuração ou processamento em tais feitos.

Cláusula 4ª. Este Acordo não deve ser interpretado em prejuízo de Acordo que o **COLABORADOR** venha a celebrar com a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no âmbito do caso SBM.

Parágrafo único. Este acordo, bem como o acordo mencionado na cláusula 4ª acima, estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR como funcionário da empresa Petróleo Brasileiro S/A**, situação esta que envolveu a prática de crimes diversos, sobretudo corrupção, lavagem de dinheiro e de organização criminosa, bem como a movimentação ilegal de dezenas de milhões de dólares.

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste Acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MPF propõe ao acusado, nos feitos mencionados neste Acordo e naqueles que sejam instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de penas mais gravosas, quando cumulados aos previstos em Acordo que o COLABORADOR celebre com a Procuradoria da República no Paraná, no âmbito da força-tarefa "lava-jato":



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

I. a substituição do regime das penas privativas de liberdade aplicadas ao **COLABORADOR** pelo regime aberto diferenciado, no processo penal que vier a ser instaurado com esteio nos feitos mencionados neste acordo e nos eventuais procedimentos instaurados em decorrência da presente colaboração que venham a ser objeto de Denúncia, sem prejuízo de restabelecimento do regime da condenação no caso de rescisão deste Acordo;

II. logo após o trânsito em julgado de Sentença(s) condenatória(s) referente(s) aos feitos objeto do presente acordo que somem o montante mínimo de 15 (quinze) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao **COLABORADOR** de processos criminais e inquéritos policiais em tramitação perante o Juízo mencionado, assim como daqueles que sejam instaurados, inclusive perante outros juízos e ressalvados os feitos conexos ao acordo a que se refere a cláusula 4ª, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, por 10 (dez) anos¹, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais;

- III. O(s) regime(s) e a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade que for(em) originalmente fixado(s) na(s) sentença(s) condenatória(s) proferida(s) em face do **COLABORADOR** ser(á)(ão) substituído(s) por pena privativa de liberdade em regime aberto diferenciado, por período de 2 (dois) anos, iniciando-se o seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da primeira condenação, de acordo com as seguintes obrigações e condições:
- a) o recolhimento domiciliar nos finais de semana e, nos demais dias, no horário compreendido entre as 20:00hrs e as 06:00 hrs;
- b) a necessidade de comunicar o Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, viagens que pretenda realizar para o exterior para o tratamento de sua saúde, sendo vedadas viagens internacionais para outros fins; e
- c) prestar relatórios bimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;
- IV. Cumulativamente ao cumprimento da pena em regime aberto diferenciado prevista no inciso anterior, o **COLABORADOR** prestará serviços a comunidade, à razão de **30 horas por mês**, por período de 02 (dois) a 5 (cinco) anos;
 - a) o montante da pena de prestação de serviços a comunidade a ser fixado

18 DI

¹ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do Acordo.



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

será determinado pelo Juízo de homologação conforme os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4°, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo **COLABORADOR**, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos e de outras provas materiais fornecidas pelo **COLABORADOR**.

- b) os serviços comunitários começaram a ser cumpridos a partir do trânsito em julgado da primeira sentença condenatória;
- c) fica facultado ao **COLABORADOR** distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial;

V. após o cumprimento da pena em regime aberto diferenciado a que se refere o inciso III e até o término da prestação dos serviços comunitários a que se refere a cláusula IV, o **COLABORADOR** permanecerá obrigado a prestar relatórios bimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas;

VI. o compromisso do MPF de pleitear a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, do Código Penal, em seu patamar mínimo.

- §1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos a que se refere o inciso II do presente artigo sem a prática de fato pelo **COLABORADOR** que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.
- §2°. Ocorrendo quebra ou rescisão do Acordo imputável ao **COLABORADOR**, voltarão a fluir todas as eventuais ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.
- §3º. A qualquer tempo, uma vez rescindido o Acordo por culpa do **COLABORADOR**, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em Sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente Acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo das provas produzidas pelo **COLABORADOR**.
- §4º. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária,

A



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do inciso II da presente cláusula;

§5º Caso o **COLABORADOR**, por si ou por sua defesa, solicite medidas para sua garantia ou de sua família, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo adotarão as providências necessárias para sua inclusão em programa de proteção ao depoente especial, sem prejuízo de eventual pedido direto do próprio interessado, tudo nos termos dos artigos 1º a 11 e 15 da Lei n. 9.807/99.

§6° O MPF pleiteará nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas contra o **COLABORADOR** ou suas empresas em decorrência dos fatos revelados no presente acordo, que não lhe sejam aplicadas as sanções delas decorrentes, no caso da Lei nº 8.429/92, aquelas previstas no art. 12, ressalvada a validade da presente cláusula à prévia homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

IV - Condições da Proposta

Cláusula 6ª. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

- a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da "Operação Lava Jato", bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, no Brasil e no exterior;
- d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para prática de ilícitos;
- e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, fixandose o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo para a entrega da documentação de suas contas bancárias mantidas no exterior, englobando extratos de movimentação e dados que permitam identificar a origem e o destino das transferências de recursos.
- §1°. Para tanto, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos fatos ou esquemas criminosos apontados

atos ou esquemas criminosos



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.

- §2°. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará seu depoimento pessoal, bem fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para sua apuração.
- §3°. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante n. 14.
- §4°. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o **COLABORADOR** ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.
- §5°. O **COLABORADOR** compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do presente Acordo, a entregar aos Delegados de Polícia Federal responsáveis pela Operação Lava Jato o seu passaporte italiano;
- Cláusula 7ª. O COLABORADOR compromete-se a pagar, de modo irretratável e irrevogável, a título de multa compensatória cível pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobras e outros (Crimes contra a Administração Pública, Crimes Econômicos, Crimes de Lavagem de Ativos, dentre outros), o valor de RS 3.250.000.00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais), sem prejuízo do valor eventualmente estabelecido em decorrência do Acordo a que faz referência a Cláusula 4ª, o qual será depositado em conta judicial aberta por ordem do Juízo de homologação especificamente para tal finalidade.
- Cláusula 8ª. O COLABORADOR reconhece que todos os valores depositados nas contas abaixo descritas, controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas offshores ou familiares, com seus respectivos rendimentos, constituem produto ou proveito de atividades criminosa, sendo que sobre elas renuncia todo e qualquer direito, comprometendo-se a prontamente praticar qualquer ato necessario (à)

6/16

1



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termos nesse sentido:

- a) Nome da Offshore: Dole Tec Inc, Banco J. Safra Sarasin, Conta nº 604355, sem saldo informado;
- b) Nome da Offshore: Rhea Comercial INC, Banco J. Safra Sarasin, Conta nº 606419, Saldo aproximado: US\$ 14.300.000,00;
- c) Nome da Offshore: Pexo Corporation, Banco J. Safra Sarasin, Conta nº 509314, saldo aproximado: **US\$ 7.300.000,00**;
- d) Nome da Offshore: Natiras Investment Corporation, Banco Cramer e Cie, Conta nº 65409, Saldo aproximado: **US\$ 200.000,00**;
- e) Nome da Offshore: Foundation Blue Label, Banco Cramer e Cie, Conta nº 10863575, Saldo aproximado: **US\$ 2.900.000,00**;
- f) Nome da Offshore: Lodgy Investment Corporation, Banco Royal Bank of Canada, Conta a ser informada, sem saldo informado;
- q) Nome da Offshore: Canyon View Assets SA, Banco Royal Bank of Canada, Conta nº 2411839, Saldo aproximado: US\$ 7.100.000,00;
- h) Nome da Offshore: Aquarius Partner INC, Banco PICTET e Cie, Conta nº J.125477.001, Saldo aproximado: **US\$ 1.600.000,00**;
- Nome da Offshore: Ibiko Consulting SA, Banco PKB, Conta a ser informada, Saldo aproximado: US\$ 11.100.000,00;
- i) Nome da Offshore: Daydream, Banco Lombard Odier, Conta a ser informada. Saldo aproximado: US\$ 7.000.000,00;
- k) Nome da Offshore: Backspin, Banco Lombard Odier, Conta a ser informada, Saldo aproximado: US\$ 7.000.000,00;
- I) Nome da Offshore: A ser informado, Banco Delta, Conta a ser informada Saldo aproximado: **US\$ 3.000.000,00**;

TOTAL APROXIMADO: US\$ 61.500.000,00 (sessenta e um milhões e quinhentos mil dólares americanos).

§1º O COLABORADOR igualmente reconhece ter também recebido o valor aproximado de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos) em nome da Offshore Vanna Hill, em nome de sua esposa LUCIANA ADRIANO FRANCO (CPF. 051.825.087-35, RG n° 090.275.660/IFORJ, CZ485162), em conta bancária no Banco HSBC, Genebra, os quais reconhece



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

como sendo produto ou proveito de crimes por ele praticados, renunciando a todo e qualquer direito sobre eles e comprometendo-se a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

§2º LUCIANA ADRIANO FRANCO reconhece o depósito mencionado no parágrafo anterior, de responsabilidade do COLABORADOR, e igualmente renuncia a todo e qualquer direito sobre eles e comprometendo-se a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

§3º Todos valores descritos na presente cláusula, que totalizam o valor aproximado de **US\$ 67.500.000,00** (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos), serão depositados em conta judicial aberta por ordem do Juízo de homologação do presente Acordo, especificamente para tal finalidade, o qual será destinado para o ressarcimento de eventuais danos sofridos pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras),, assim como para os fins do art. 7º, §1º, da Lei 9.613/98, com a redação dada pela Lei 12.683/12.

Cláusula 9ª. O COLABORADOR autorizará em Anexos próprios o Ministério Público Federal ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de offshores ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, procurações, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

Cláusula 10^a. Nos termos da cláusula 6^a retro, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5^a, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários – e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em

M D / W



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes, inclusive e especialmente, os apontamentos contábeis de suas transações financeiras, de pessoas jurídicas interpostas, e de terceiros sob as suas ordens;
- e) em caso de recusa do fornecimento de provas pelos terceiros referidos na alínea anterior o **COLABORADOR** indicará ao Ministério Público a forma de obtê-los;
- f) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, crimes econômicos, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes;
- g) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o **COLABORADOR** se compromete a elucidar, inclusive conexos;
- h) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação ou ainda com o objetivo de dar efetividade à colaboração;
- i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;
- j) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer pessoa envolvido nos crimes objeto deste acordos, por qualquer meio; e
- k) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, qualquer das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I, deste acordo, sob pena de não lhe serem aplicados os benefícios previstos neste acordo;

D



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

- §1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo;
- §2º. Considerando a relevância da colaboração o Ministério Público Federal poderá requerer ao juiz pela concessão de benefício não presente neste acordo, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.850/2013.

V - Validade da Prova

Cláusula 11. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

VI – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

Cláusula 12. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de sua advogada, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, cujo exercício, nos termos do art. 4°, §14, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR RENUNCIA, nos depoimentos em que prestar, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

VII – Imprescindibilidade da Defesa Técnica

(V) D7



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

Cláusula 13. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR**, assistido por sua defensora Dra. BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA (OAB nº 153879/SP), que o acompanhou em todas as fases de negociação do Acordo, cuja iniciativa partiu do **COLABORADOR** no dia 04/11/2014.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistido por defensor.

VIII - Cláusula de Sigilo

Cláusula 14. Nos termos do art. 7°, §3°, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.

- §1º. O **COLABORADOR** e seu(s) defensor(es) comprometem-se a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.
- §2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de **COLABORADOR** poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.
- §3°. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.
- §4°. Dentre os defensores do **COLABORADOR** somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes a advogada signatária ou os que forem por esta substabelecidos com esta específica finalidade.

BAY



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Parte IX - Anuência do Procurador-Geral da República

Cláusula 15. O Procurador-Geral da República está ciente e concorda com os termos do acordo, firmando este termo por intermédio do Procurador Regional da República Douglas Fischer, Coordenador da assessoria criminal do Gabinete do Procurador-Geral.

Parte X – Homologação Judicial

Cláusula 16. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do COLABORADOR, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Cláusula 17. O Juízo de execução deste acordo será o Juízo de homologação, ou eventualmente outro por este designado ou deprecado.

Parte XI - Rescisão

Cláusula 18. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

- a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer dás cláusulas, sub-cláusulas, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) se o **COLABORADOR** sonegar a verdade, ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar, ou omitir fatos que deveria declarar, inclusive se deixar de incluir no anexo qualquer fato criminoso relacionado a este acordo ou conexo com fatos apurados na "Operação Lava Jato", de que tenha conhecimento ou tenha participado;
- c) se o **COLABORADOR**, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 13, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a

8918

0



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

sua autoridade ou influência, sendo que, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicará ao Ministério Público a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso, após a homologação judicial da avença;
 - g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em favor do **COLABORADOR** os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR** ou da Defesa;
- j) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou as sentenças que forem exaradas nos limites deste acordo, inclusive para se atingir o montante de pena previsto na cláusula 5^a; e
- k) se o **COLABORADOR** não pagar a multa compensatória prevista neste acordo (cláusula 7ª); e
- l) se o **COLABORADOR**, ou qualquer outra pessoa em seu favor, impugnar, por qualquer forma, o pagamento da multa compensatória prevista neste acordo (cláusula 7ª)
- m) se houver a rescisão do acordo previsto na cláusula 4ª por culpa exclusiva do **COLABORADOR**.
- n) se o **COLABORADOR** possuir outros recursos no exterior além dos que foram objeto de renúncia na cláusula 8°, a menos que tenham sido objeto de renúncia em Acordo perante a Procuradoria da República no Rio do Janeiro conforme previsto na cláusula 4°;
- §1º. A rescisão do acordo será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.
- §2º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

a



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Cláusula 19. Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do **COLABORADOR**, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal.

- §1°. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.
- §2°. Se a rescisão for imputável ao **COLABORADOR**, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.
- §3°. O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

XII - Duração Temporal

Cláusula 20. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

XIII- Da participação da Polícia Federal

Cláusula 21. A Polícia Federal, representada pelos Delegados de Polícia Federal da Força-Tarefa da Operação Lava Jato abaixo-assinados, declara ter acompanhado as tratativas que resultaram no presente acordo e está ciente e de acordo com suas repercussões nos inquéritos policiais federais vinculados à Operação Lava Jato.

XIV- Declaração de Aceitação

10 DIA



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

Cláusula 22. Nos termos do art. 6°, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Pedro José Barusco Filho

COLABORADOR

Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta

Advogada (OAB-SP nº 153879)

Douglas Fischer

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Athayde Ribeiro

Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

Delegado de Polícia Federal

Márcio Adriano Anselmo

Delegado de Polícia Federal



Procuradoria da República no Paraná Força Tarefa "Operação Lava Jato"

Érika Mialik Marena

Delegada de Polícia Federal

Eduardo Mauat da Silva

Delegado de Polícia Federal

Igor Romário de Paula

Delegado de Polícia Federal

Luciana Adriano Franco

Interveniente